



**TC 010.294/2010-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Remanso/BA

**Responsável:** Renato Afonso Ribeiro Rosal (CPF 038.514.515-20)

**Procurador constituído nos autos:** não há

**Interessado em Sustentação Oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal, ex-prefeito do Município de Remanso/BA, em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio MMA 2001CVOOOI23-SQA (Siafi 430003), celebrado em 22.12.2001, com vigência até 28.2.2002, orçado no valor de R\$ 351.919,00, sendo R\$ 316.727,00 provenientes de recursos federais e R\$35.192,00 da contrapartida municipal, que teve por objeto apoiar a implantação de aterro sanitário e a recuperação do lixo daquele município (p. 38-46 da peça 2).

## HISTÓRICO

2. Citado o responsável (peça 13), e, após transcorrido o prazo de 15 dias sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou recolhido o débito apurado, a unidade técnica formulou proposta de julgamento das contas pela irregularidade e encaminhou o processo para oitiva do Ministério Público junto ao TCU.

3. Neste interstício, o responsável encaminhou expediente (peça 21, p. 1-3), acompanhado de documentos (peça 21, p. 4-74), em atendimento ao ofício citatório, requerendo o "reexame do processo" e solicitando que seja considerado o "pedido de revisão".

4. Em Despacho (peça 23), o Exmo Senhor Ministro-Relator Weder de Oliveira recebeu os documentos como alegações de defesa e encaminhou os autos à Secex-BA para análise da documentação.

## EXAME TÉCNICO

5. O ex-prefeito alega que o município não tem apenas um responsável pela gestão. E que os detentores do comando, eleito pelo povo, são em muitos casos ecléticos, não possuindo em sua maioria conhecimentos técnicos que possibilitem o acompanhamento da execução físico/financeira. O acompanhamento físico da obra ficou a cargo do órgão competente, o departamento de engenharia do município, tendo como suporte a Controladoria Interna, cuja seção inteirava-se na fiscalização financeira, orçamentária para o bom e fiel comportamento da execução dos objetivos do convênio.

6. Alega ainda o seguinte (*verbis*):

De posse do material oferecido por esse Tribunal, através da Secretaria de Controle Externo – BA, comunicações processuais 483502081, acomodados em 16 peças, analisamos os considerandos apresentados através de ofício (fls. 169 a 171 MMA SECON) os quais passamos a responder integralmente:

Reclama no ofício em comento inclusão de serviços relativos à implantação de sistema de tratamento de esgotos - tomada de preço 01/2002 - e para dirimir dúvidas esclarecemos que trata de proposição

em separado, o que nos tange no momento é tão somente a implantação do aterro sanitário e da recuperação do lixão já existente; esclarecendo, ainda, que o procedimento licitatório encerrou-se com o objetivo de atender ao Convênio em argumentação.

Em seguida comenta sobre a proposta da empreiteira Sane Engenharia Ltda., com valor superior ao repasse e contrapartida; observamos a conotação feita e fazemos, em nossa defesa, o seguinte comentário:

-O procedimento licitatório, na conformidade do que dispõe a Lei 8.666/93, é dividido em duas partes distintas, com o mesmo objetivo, porém ajustando-se ao final, em um único processo;

-Na formalização inicia processo licitatório nº 068-A/2002, o então Secretário de Saúde solicitou autorização para implantação do aterro sanitário e recuperação do lixão já existente, **estimando os serviços na importância de R\$ 390.000,00** - grifo nosso - (trezentos e noventa mil reais);

-O processo tomou seu curso normal e nele se pronunciou, além do Executivo Municipal que determinou a tramitação pelos setores competentes, obteve o Parecer da Contadoria do Município, da Procuradoria Geral, seguido do ofício da Presidência da Comissão, e a devida autorização para o prosseguimento por parte do Executivo;

-A Comissão de Licitação procedeu na forma regimentar, apreciando as propostas apresentadas, exibindo posteriormente a Ata do resultado obtido para a devida homologação o que foi feito pelo Alcaide. Concluímos que todo esse aparato obedeceu ao limite de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) definido pelo proponente Senhor Secretario da Saúde; desta forma o valor apresentado foi perfeitamente obediente ao chamamento licitatório, portanto, a diferença de valores citada ficou exclusivamente a critério do Executivo.

Documentação juntada. Não houve nenhuma mácula que ferisse o propósito do objetivo a ser alcançado.

Fala-se, ainda, sobre as justificativas referente a necessidade dos serviços e os **respectivos quantitativos** (grifamos) que conduziram a montante sugestivo.

Antes, porém, de abordarmos o que se intenta, necessário que se verifique o comparativo a receita auferida e as despesas realizadas, e, para tanto anexamos as medições de toda execução da obra. Em nossa planilha retro informada encontra-se bem esclarecido que os valores financeiros foram religiosamente cumpridos, inexistindo qualquer dúvida sobre o assunto; com isso chega-se a conclusão de que não há motivação para o suplicante ser penalizado pelo valor real do convenio como se nada fosse aplicado.

No que se refere à parte física de execução tende-se a esclarecer que foi alterada a planilha, e nosso pedido exarado em 08 de outubro de 2004, devidamente cientificado pelo Engenheiro responsável pela execução da obra Antonio Henrique B. de Queiroz CREA 20592 D/PE, planilha essa acosta aos autos fls. 2013 a 215; esse documento não em momento algum contestado em qualquer parecer técnico exarado durante o curso do processo em lide, o que se conclui a sua aceitação.

Juntamos cópia.

## ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. Quanto à responsabilidade da gestão do município não ser apenas do Prefeito, entendo que não devam ser acatadas, pois, o gestor do município é o Prefeito e os demais cargos de auxílio à administração municipal são ocupados por escolha do Prefeito;

8. Além disso, por inúmeras vezes, o Alcaide foi informado das irregularidades na execução do convênio apuradas em pareceres técnicos da SQA/PGT/GAU e da necessidade de saná-las, mas, não adotou as providências necessárias ao saneamento:

a) Parecer Técnico 123/2004-SQA/PGT/GAU, de 9/9/2004 (1º parecer);

- b) Parecer Técnico 148/2004-SQA/PGT/GAU, de 11/10/2004 (2º parecer);
- c) Parecer Técnico 119/2006-SQA/PGT/GAU, de 26/7/2006 (3º parecer);
- d) Parecer Técnico nº 62/2007-SQA/DGT/GAU, de 24/04/2007 (4º parecer).

9. Quanto às demais alegações de defesa, indicadas no item 6 anterior, o responsável só se pronunciou em relação a alguns itens do ofício nº 617/2004-SQA/GABIN, o referido ofício foi encaminhado em razão das irregularidades apontadas no 1º Parecer (Parecer Técnico 123/2004-SQA/PGT/GAU, de 9/9/2004). Portanto, não procede a seguinte alegação: “De posse do material oferecido por esse Tribunal, através da Secretaria de Controle Externo – BA, comunicações processuais 483502081, acomodados em 16 peças, analisamos os considerados apresentado através de ofício (fls. 169 a 171 MMA SECON) **os quais passamos a responder integralmente**”(grifei), pois não há resposta integral ao ofício nº 671/2004-SQA/GABIN (“fls. 169 a 171 MMA SECON”; peça 4, p. 20-21).

10. Também não há pronunciamento do responsável em relação às irregularidades objeto dos outros três pareceres e que também constaram no ofício de citação da Secex-BA (peça 13), com cópias dos pareceres anexas à citação:

a) 2º e 3º pareceres:

**- Parecer Técnico 148/2004-SQA/PGT/GAU, de 11/10/2004 e Parecer Técnico 119/2006-SQA/PGT/GAU, de 26/7/2006:**

A vistoria das obras de implantação do aterro sanitário municipal apontou a necessidade de complementação do empreendimento no que diz respeito às instalações de drenagem e em outros aspectos, alertando-se que o aterro “[estava] sendo operado de forma não adequada, sendo necessário disponibilizar equipamento e haver maiores cuidados com sua preservação”.

Constatou-se a não execução de itens constantes do plano de trabalho e da planilha orçamentária do convênio que comprometeram a finalidade do aterro sanitário (acrescenta-se, entre parênteses, os números dos itens correspondentes da planilha orçamentária do convênio):

- 1) drenagem de gases (03.01);
- 2) drenagem de águas pluviais (03.02);
- 3) rede de efluentes (08.12);
- 4) vala séptica (10);
- 5) poço de monitoramento (9);
- 6) grama (02.08) e áreas verdes (6);
- 7) placa da obra (01.03).

b) 4º parecer:

**- Parecer Técnico nº 62/2007-SQA/DGT/GAU:**

Não comprovação do objeto e dos objetivos do convênio, consistentes na erradicação do lixão existente e na implantação de aterro sanitário que propiciaria o adequado tratamento dos resíduos produzidos no município, de acordo com as normas técnicas e ambientais:

‘(...) a situação do [empreendimento] encontra-se provavelmente próxima à de um lixão, não sendo atingido o objetivo de garantir a correta destinação dos resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas e ambientais’;

‘(...) apesar de alguns itens terem sido possivelmente construídos, os mesmos não podem ser aprovados, pois todo o recurso aplicado está comprometido, diante da não apresentação de documentos que comprovem a boa execução e operação do empreendimento, da falta de documentação de

propriedade do terreno, da inexistência de Licença de Operação e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, além de outros pontos sobre a execução das metas pactuadas’.

11. Nas alegações do responsável, não há pronunciamento sobre vários questionamentos e solicitações objeto do ofício nº 617/2004-SQA/GABIN, encaminhado em razão das irregularidades apontadas no 1º Parecer (Parecer Técnico 123/2004- SQA/PGT/GAU, de 9/9/2004), conforme a seguir destacado (**verbis**):

Solicito encaminhar cópia de cheques.

A nota fiscal nº 93 da Sane Engenharia Ltda. foi paga fracionada, por meio de seis cheques. Solicito justificar o procedimento.

A prestação de contas não trouxe qualquer registro fotográfico mostrando a situação final do projeto, não permitindo-nos comprovar a completa execução do objeto do convenio.

. Peço enviar relatório fotográfico mostrando, de forma panorâmica e em detalhe, os principais elementos executados, inclusive instalações de drenagem pluvial, de chorume e de gases, poços de monitoramento, área verde, iluminação, urbanização, sistema viário, cercas e portões, de forma que possam ser inferidas a adequação e a funcionalidade desses elementos. As células de confinamento e sistema de tratamento deverão ser mostradas evidenciando a implantação, compactação, impermeabilização e revestimentos existentes, bem como as drenagens. A planilha orçamentária poderá ser utilizada como orientação do que deverá fotografado. A recuperação do lixão também deverá ser registrada, pois nada foi mostrado ou mencionado quanto aos trabalhos ali realizados.

. A Licença de Operação, que poderia garantir a adequação do empreendimento para a finalidade projetada, não está presente na documentação encaminhada por essa Prefeitura;

. Foi constatada a filiação do Município ao Programa Lixo e Cidadania, porém não foi demonstrado o atendimento às demais obrigações acessórias do Convênio, previstas na Cláusula Segunda, Inciso II, alínea “a”, quais sejam:

- O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, incluindo o programa social;

- a Licença de Operação do empreendimento concedida pelo órgão ambiental estadual;

- a comprovação de erradicação do lixão, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público, ou, alternativamente, termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público para a erradicação dos lixões e afastamento das crianças do trabalho com lixo.

. Falta documento definitivo de propriedade do terreno onde se localiza o aterro sanitário, inclusive a competente matrícula no Registro de Imóveis.

12. Nas alegações, o responsável só se pronunciou em relação aos seguintes questionamentos objeto do ofício nº 617/2004-SQA/GABIN, encaminhado em razão das irregularidades apontadas no 1º Parecer (Parecer Técnico 123/2004- SQA/PGT/GAU, de 9/9/2004):

12.1 Em relação à solicitação de esclarecimentos no ofício quanto à inclusão de serviços relativos à implantação de sistema de tratamento de esgotos na tomada de preço 01/2002: (“Considerando que o edital de licitação menciona e inclui especificações de serviços relativos a implantação de sistema de tratamento de esgotos, questiona-se se a TP-01/2002 inclui outras obras além da implantação do aterro sanitário e da recuperação do lixão. Solicito esclarecimentos para elucidar o assunto”), a alegação apresentada é de que:

trata de proposição em separado, o que nos tange no momento é tão somente a implantação do aterro sanitário e da recuperação do lixão já existente; esclarecendo, ainda, que o procedimento licitatório encerrou-se com o objetivo de atender ao Convênio em argumentação.

ANÁLISE: O responsável já havia respondido esse questionamento, mediante Ofício SECAD nº20/2004, datado de 7/10/2004 (peça 4, p. 41-43), em resposta ao ofício nº 617/2004-SQA/GABIN, informando ao Ministério do Meio Ambiente de que na licitação feita pela Prefeitura de Remanso não consta especificamente a implantação de sistema de tratamento de esgotos.

12.2 Em relação à solicitação de justificativas no ofício quanto às coincidências nos valores contratados e aditados com a empreiteira Sane Engenharia Ltda.: (“A proposta apresentada pela empreiteira vencedora - Sane Engenharia Ltda. - é exatamente 10% maior que o valor total, repasse mais contrapartida, do convênio MMA, sendo a diferença - de R\$ 35 192,45 - idêntica, exceto por centavos, ao valor estipulado da contrapartida. São necessários esclarecimentos quanto a tais coincidências nos valores contratados e aditados.”), a alegação apresentada é de que:

-Na formalização inicia processo licitatório nº 068-A/2002, o então Secretário de Saúde solicitou autorização para implantação do aterro sanitário e recuperação do lixão já existente, estimando os serviços na importância de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);

-O processo tomou seu curso normal e nele se pronunciou, além do Executivo Municipal que determinou a tramitação pelos setores competentes, obteve o Parecer da Contadoria do Município, da Procuradoria Geral, seguido do ofício da Presidência da Comissão, e a devida autorização para o prosseguimento por parte do Executivo;

-A Comissão de Licitação procedeu na forma regimentar, apreciando as propostas apresentadas, exibindo posteriormente a Ata do resultado obtido para a devida homologação o que foi feito pelo Alcaide. Concluímos que todo esse aparato obedeceu ao limite de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) definido pelo proponente Senhor Secretario da Saúde; desta forma o valor apresentado foi perfeitamente obediente ao chamamento licitatório, portanto, a diferença de valores citada ficou exclusivamente a critério do Executivo.

ANÁLISE: A referida alegação não deve ser acatada, pois nas Planilhas Orçamentárias da Tomada de Preços N°01/2002 consta o valor total de R\$351.919,50 (peça 6, p. 3-6), e não o valor de R\$ 390.000,00 alegado, também não há nenhum esclarecimento quanto às coincidências nos valores contratados e aditados objeto da solicitação do ofício nº 617/2004-SQA/GABIN.

12.3 Em relação à solicitação de justificativas no ofício quanto à coincidência da celebração do 2º Termo Aditivo no mesmo valor das aplicações financeiras (“Constatamos ter sido celebrado o segundo Termo Aditivo ao Contrato nº SOP nº 002/02, em valor equivalente aos rendimentos das aplicações financeiras. Justificar a necessidade dos serviços e os respectivos quantitativos, que conduziram a montante tão sugestivo.”), a alegação apresentada é de que:

Fala-se, ainda, sobre as justificativas referente a necessidade dos serviços e os respectivos quantitativos que conduziram a montante sugestivo.

Antes, porém, de abordarmos o que se intenta, necessário que se verifique o comparativo a receita auferida e a despesas realizadas, e, para tanto anexamos as medições de toda execução da obra. Em nossa planilha retro informada encontra-se bem esclarecidos que os valores financeiros foram religiosamente cumpridos, inexistindo qualquer dúvida sobre o assunto; com isso chega-se a conclusão de que **não há motivação para o suplicante ser penalizado pelo valor real do convenio como se nada fosse aplicado.** (grifei)

No que se refere à parte física de execução tende-se a esclarecer que foi alterada a planilha, e nosso pedido exarado em 08 de outubro de 2004, devidamente cientificado pelo Engenheiro responsável pela execução da obra Antonio Henrique B. de Queiroz CREA 20592 D/PE, planilha essa acosta aos autos fls. 213 a 215; esse documento não em momento algum contestado em qualquer parecer técnico exarado durante o curso do processo em lide, o que se conclui a sua aceitação. Juntamos cópia

ANÁLISE:

I) A referida alegação não deve ser acatada, pois as informações apresentadas são contraditórias: nos documentos da peça 21, que acompanham as alegações de defesa à citação, consta no Demonstrativo Financeiro, assinado pelo indigitado (peça 21, p. 4), e também na Relação de Pagamentos (peça 21, p. 6), o valor total de **R\$ 411.981,76**, divergindo da “PLANILHA COMPARATIVA DE ALTERAÇÃO DE META FÍSICA”, assinada pelo Engenheiro Antônio Henrique B. de Queiroz, em **08/10/04** (peça 21, p. 72-74), cujo valor atualizado é de **R\$ 442.824,72**;

II) Também o valor total atualizado indicado nessa planilha que compõe as alegações de defesa à citação, **R\$ 442.824,72** (peça 21, p. 72-74), diverge do valor atualizado de **R\$ 411.981,77** de outra planilha que consta nos autos, com o mesmo nome: “PLANILHA COMPARATIVA DE ALTERAÇÃO DE META FÍSICA”, também assinada pelo Engenheiro Antônio Henrique B. de Queiroz, na mesma data, **08/10/04** (peça 5, p. 18-20);

III) O indigitado não justificou a coincidência da celebração do 2º Termo Aditivo no mesmo valor das aplicações financeiras.

IV) Por fim, quanto à alegação de que “**não há motivação para o suplicante ser penalizado pelo valor real do convênio como se nada fosse aplicado**”, não deve ser acatada, pois a execução de parte dos serviços não elide a irregularidade da não comprovação da boa execução e operação do empreendimento, conforme informações a seguir que constaram nos 4 pareceres da SQA/PGT/GAU, e que foram objeto da citação da Secex-BA (peça 13):

a) 1º parecer:

**- Parecer Técnico 123/2004-SQA/PGT/GAU, de 9/9/2004 (1º parecer):**

A documentação apresentada pelo gestor não demonstra cabalmente a execução física e o cumprimento integral do objeto do convênio, destacando-se a ausência da Licença de Operação, necessária para garantir a adequação do empreendimento para a finalidade projetada, e a imprecisão da localização e da propriedade do terreno onde foram realizadas as obras.

a) 2º e 3º pareceres:

**- Parecer Técnico 148/2004-SQA/PGT/GAU, de 11/10/2004 e Parecer Técnico 119/2006-SQA/PGT/GAU, de 26/7/2006:**

A vistoria das obras de implantação do aterro sanitário municipal apontou a necessidade de complementação do empreendimento no que diz respeito às instalações de drenagem e em outros aspectos, alertando-se que o aterro “[estava] sendo operado de forma não adequada, sendo necessário disponibilizar equipamento e haver maiores cuidados com sua preservação”.

Constatou-se a não execução de itens constantes do plano de trabalho e da planilha orçamentária do convênio que comprometeram a finalidade do aterro sanitário (acrescenta-se, entre parênteses, os números dos itens correspondentes da planilha orçamentária do convênio):

- 1) drenagem de gases (03.01);
- 2) drenagem de águas pluviais (03.02);
- 3) rede de efluentes (08.12);
- 4) vala séptica (10);
- 5) poço de monitoramento (9);
- 6) grama (02.08) e áreas verdes (6);
- 7) placa da obra (01.03).

b) 4º parecer:

**- Parecer Técnico nº 62/2007-SQA/DGT/GAU:**

Não comprovação do objeto e dos objetivos do convênio, consistentes na erradicação do lixão existente e na implantação de aterro sanitário que propiciaria o adequado tratamento dos resíduos produzidos no município, de acordo com as normas técnicas e ambientais:

‘(...) a situação do [empreendimento] encontra-se provavelmente próxima à de um lixão, não sendo atingido o objetivo de garantir a correta destinação dos resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas e ambientais’;

‘(...) apesar de alguns itens terem sido possivelmente construídos, os mesmos não podem ser aprovados, pois todo o recurso aplicado está comprometido, diante da não apresentação de documentos que comprovem a boa execução e operação do empreendimento, da falta de documentação de propriedade do terreno, da inexistência de Licença de Operação e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, além de outros pontos sobre a execução das metas pactuadas’.

## CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos itens 5 a 12 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

14. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios de controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal (CPF 038.514.515-20), e condená-lo ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
316.727,00	27/12/2001

b) aplicar ao Sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal (CPF 038.514.515-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar



da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

SECEX/BA, 31 de julho de 2013.

*Assinado eletronicamente*

Fernando Bonifácio de Mattos Filho  
2ª Divisão Técnica